



Número: 0600127-05.2024.6.17.0085

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE
Última distribuição : 03/08/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (ADVOGADO) RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122427851	03/08/2024 18:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600127-05.2024.6.17.0085

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT

REPRESENTADO: CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT contra Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, alegando prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de som automotivo.

O representante alega que o representado, utilizando-se de carro de som, divulgou jingle de campanha fora do período permitido pela legislação eleitoral, especificamente antes do dia 16 de agosto, data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral segundo o Art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Observa-se a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que as provas apresentadas pelo representante, incluindo vídeos e imagens, demonstram a utilização de carro de som para promoção de candidatura antes do período autorizado pela legislação eleitoral. Essa conduta configura violação direta ao Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

"A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

O *periculum in mora* também se faz presente, haja vista que a continuidade da prática de divulgação de propaganda eleitoral antecipada pode acarretar desequilíbrio no pleito, influenciando de maneira indevida o eleitorado e comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de configurar desrespeito às regras que regem o processo eleitoral.



Diante dos fatos e fundamentos apresentados, e com base no Art. 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de liminar para:

Determinar a imediata suspensão da divulgação da propaganda por meio de carro de som pelo representado, no prazo máximo de vinte minutos a partir da intimação da liminar e, em caso descumprimento da mesma, a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada hora de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), visando garantir a efetividade da ordem judicial.

Determino ainda que se intimem o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Citem-se e intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral para ciência e acompanhamento dos atos processuais subsequentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarassu, 03 de agosto de 2024.

Ana Cecília Toscano Vieira Pinto

Juíza Eleitoral

